

Registro: 2021.0000984063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007642-15.2019.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante GIOVANI STEFANI DE OLIVEIRA JUNIOR, são apelados ANDREIA MARTINS FOGAÇA DOS SANTOS, AMANDA MARTINS DOS SANTOS, JULIO HENRIQUE DOS SANTOS NETO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LEANDRO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO FERREIRA PIRES e MARCELO AUGUSTO VIEIRA CAMPOREZ.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de dezembro de 2021

RUY COPPOLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelante: Giovani Stefani de Oliveira Junior (Justiça Gratuita)

Apelados: Andreia Martins Fogaça dos Santos, Leandro de Oliveira,

Luiz Gustavo Ferreira Pires e Marcelo Augusto Vieira Camporez

Comarca: Itapetininga – 2ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 48.283

EMENTA

Ação de indenização por ato ilícito. Acidente de trânsito. Veículo conduzido pelo réu que invadiu a pista em sentido contrário e veio a colidir frontalmente com o veículo conduzido pelo marido da autora, que veio a óbito. Dinâmica do acidente que restou incontroversa. Presença de álcool no organismo da vítima que não guardou nexo de causalidade com o acidente. Conduta imprudente do réu que foi a causa preponderante para o acidente. Culpa concorrente da vítima não configurada. Dependência econômica da autora em relação à vítima que restou suficientemente demonstrada. Pensionamento devido. Presunção de dependência econômica entre cônjuges de família de baixa renda. Pretensão de suspensão do pagamento da pensão na hipótese de novas núpcias pela viúva que não foi ventilada em contestação. Réu que também inova no recurso ao impugnar os danos materiais relacionados ao veículo da vítima. Condição de perda total do veículo que não foi impugnada em momento oportuno. Indenização pela perda total do veículo que também é devida. Danos morais reconhecidos em favor dos autores Leandro e Marcelo, amigos da vítima, que devem ser afastados, pois não restaram comprovados. Dano moral que é devido à autora Andreia, viúva da vítima. Quantum indenizatório que, no entanto, comporta redução. Condição econômica do ofensor que também deve ser levada em consideração na quantificação do dano. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito ajuizada por Andreia Martins Fogaça dos Santos, Leandro de Oliveira, Luiz Gustavo Ferreira Pires e Marcelo Augusto Vieira Camporez em face de Giovani Stefani de Oliveira Junior, que a respeitável sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de fls. 611/614, cujo relatório se adota, julgou procedente para condenar o réu ao pagamento à Andreia Martins Fogaça dos Santos de pensão mensal no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo, desde a data dos fatos, até a data em que o ex-marido completaria 75 anos. Foi definido que as pensões vencidas desde a data dos fatos deverão ser pagas de uma só vez, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde esta mesma data. À autora coube também o pagamento de R\$4.005,00 pelos danos materiais sofridos, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do evento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais à autora Andreia no valor equivalente a 100 salários mínimos ora vigentes, e aos autores Leandro de Oliveira e Marcelo Augusto Vieira Camporez no valor equivalente a 10 salários mínimos para cada um. O valor da indenização por danos morais deve ter acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observando-se o art. 98, § 3°, do CPC.

Apela o réu (fls. 616/648), insistindo na culpa concorrente da vítima, que estava alcoolizada com concentração de 1,5g/l no momento do acidente. A inobservância de regra de tráfego, quando se erige em fator determinante do evento, caracteriza o que se convencionou denominar de culpa contra a legalidade; no caso sob análise, a vítima, a qual conduzia o veículo embriagada, transgrediu normas expressas do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente os



arts. 28, 165 e 306. Alega que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a tese de que a inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, caracterizando culpa presumida do mesmo, desde que tal comportamento represente, objetivamente, o comprometimento da segurança no trânsito na produção do evento danoso. Considerando-se, pois, que o evento danoso foi resultante da conduta culposa de ambas as partes, a indenização devida haverá de ser fixada com a consideração do grau de culpa que concorreram, aplicando-se o arbitramento da indenização, nos termos do artigo 945 do Código Civil. Argumenta que apesar de ter invadido a pista contrária (por motivos que não foram comprovados nos autos), pelas circunstâncias do acidente e pelas condições da vítima, é possível dizer que haveria chance do acidente não ter acontecido se a vítima fosse mais diligente na condução de seu veículo. Sobre o pensionamento, aduz o réu que a condenação ao pagamento de 1/3 do salário mínimo à autora Andreia deve ser afastada, pois não há prova da dependência financeira, que foi presumida pela sentença; a apelada não comprovou ser desprovida de renda, ou caso seja assalariada, também deixou de provar que os valores percebidos não são suficientes para o próprio sustento; subsidiariamente, argumenta que o pensionamento não poderá atingir o 13º salário e férias, visto serem estes atributos específicos do trabalhador em plena atividade e regularmente registrados; outrossim, requer que na remota hipótese de manutenção da condenação em tela referente ao pagamento de pensão, o que se admite apenas para argumentar, que na hipótese da mesma contrair novas núpcias o pagamento de eventual pensionamento seja

*S P P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

suspenso. Em relação aos danos materiais, sustenta que não há prova que o veículo sofreu perda total; o laudo de fls. 137/140 em

impugna, ainda, os danos morais: em favor dos autores Leandro e

momento algum sugere ou atesta a perda total do veículo. O apelante

Marcelo, argumentando que não há prova dos alegados danos

psicológicos sofridos; afirmaram em depoimento prestado na ação

penal que não sofreram nenhuma sequela; e em favor da autora

Andreia, alegando que não houve prova dos danos psicológicos

sofridos. Subsidiariamente, argumenta que demonstrou pelos

documentos inclusos nos autos que não possui capacidade financeira

de arcar com qualquer pagamento de indenização, principalmente no

importe de 100 salários mínimos; pede a redução da condenação em

favor de Andreia para o importe de 10 salários mínimos. Pede a

reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 651/653.

É o Relatório.

Não há dúvida acerca da dinâmica do evento

danoso.

O acidente de trânsito que vitimou o autor em

26/10/2016, por volta de 05h50 na Rodovia Leonídio de Souza

Barros, sentido Itapetininga/Sarapuí, foi provocado pelo veículo

conduzido pelo réu, que invadiu a pista em sentido contrário e se

chocou com o veículo da vítima.

O réu foi condenado por homicídio culposo em

concurso com lesão corporal na ação penal nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

0001427-11.2017.8.26.0269, tendo sido reconhecida a sua imprudência na condução do veículo (conforme sentença copiada a fls. 294/301 e acórdão de fls. 352/364, com certidão de trânsito em julgado a fls. 369).

Em primeiro lugar, verifica-se que mesmo na esfera da responsabilidade civil não há espaço para o reconhecimento da pretendida tese de culpa concorrente da vítima.

Embora o exame toxicológico tenha apontado que a vítima contava com uma concentração de 1,5g de álcool por litro de sangue no momento do acidente (fls. 131), não há como considerar que tal circunstância tenha influenciado no acidente.

É que na análise de culpas envolvendo acidente automobilístico não basta considerar apenas uma conduta supostamente ilícita de forma isolada. O fato antijurídico deve ser de tamanha gravidade a ponto de, por si só, poder ser considerado o principal causador do acidente.

Assim, para se reconhecer a culpa contra a legalidade diz-se que a violação deve ser fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabeleça indispensável nexo causal (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 58), o que não se vislumbra no caso em tela.

No caso dos autos, a própria dinâmica dos fatos demonstra que a conduta do réu, de invadir a pista em sentido contrário, foi a que preponderou no nexo de causalidade com os danos verificados. Vale dizer, não é razoável exigir que a vítima, nessas condições, desviasse do veículo que lhe surpreendeu na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

contramão de direção.

Portanto, não há que se falar em culpa concorrente.

Em segundo lugar, sobre o pensionamento em favor da autora Andreia, viúva da vítima, tenho que o inconformismo recursal também não merece prosperar.

A condição de desempregada da autora não restou impugnada de forma satisfatória pelo réu, o que confere verossimilhança ao fato de que ela dependia financeiramente do falecido marido.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já entendeu que existe presunção de dependência financeira entre os cônjuges, na hipótese de se tratar de família de baixa renda, como é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIÚVO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que é comum nas famílias de baixa renda haver dependência econômica entre os cônjuges, notadamente em razão de ser sobremaneira difícil a sobrevivência da família com o salário de apenas um deles, sendo certo, ademais, que a assistência econômica prestada por um dos cônjuges ao outro goza de presunção legal de existência. Precedentes. 6 - Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 931.796/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Bem por isso, a pensão mensal de 1/3 do salário mínimo é devida até a data em que a vítima completaria 75 anos de

*S T P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

idade, como decidiu a sentença.

A sentença não tratou de pagamento de 13º e férias, do que se presume não estarem incluídos na condenação (tampouco houve reclamo da parte contrária a este respeito). E se assim ocorre, não há interesse recursal do apelante neste ponto.

No mais, sobre a pretendida suspensão do pagamento da pensão em caso de novas núpcias pela viúva, verifico que tal tese não foi ventilada pelo réu em contestação, tratando-se de inovação recursal.

Assim também ocorre quanto à irresignação recursal voltada contra os danos materiais relacionados ao veículo de propriedade da vítima.

A defesa silenciou-se no momento oportuno, nada argumentando sobre a eventual ausência de prova da condição da perda total do veículo. Em tópico específico, o réu pugnou genericamente pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora já poderia ter sido indenizada por eventual seguro veicular e, subsidiariamente, pediu que fosse observado o valor correto de acordo com a Tabela FIPE (fls. 440/442).

De qualquer forma, não há dúvidas de que a colisão provocada pelo apelante gerou dano de grande monta no veículo em questão, ocasionando a perda total do bem, o que pode facilmente ser constatado pela foto de fls. 139 inserida no laudo pericial do Instituto de Criminalística.

Diante deste cenário, disse o culto Juiz que "O veículo Gol conduzido pela vítima fatal o tinha como proprietário no cadastro do Detran (fls. 45) e teve perda total (fls. 137/140). Destarte, cabe à autora, sua mulher,



o direito ao recebimento de 50% do valor do veículo, não tendo sido demonstrado que tenha tido seus direitos hereditários reconhecidos. O quantum deve ser o indicado pelo réu porque fundamentado em avaliação de entidade de idoneidade ordinariamente reconhecida. Assim, cabe à autora o valor de R\$ 4.005,00." (fls. 613), devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Por fim, os danos morais reconhecidos pela sentença também foram objeto de impugnação específica pelo apelante.

E já adianto que o caso é de afastamento da verba em relação aos autores Leandro e Marcelo e de manutenção da condenação em favor da autora Andreia, mas com redução do quantum indenizatório.

Os autores Leandro e Marcelo, ao que consta dos autos, são amigos de João Maria dos Santos, a vítima fatal, e estavam no interior do veículo acidentado.

Temos que a sentença reconheceu a indenização por dano moral em destes autores nos seguintes termos:

"Já em relação aos demais autores, Leandro e Marcelo, que se encontravam no carro dirigido pela vítima fatal no dia dos fatos, extrai-se de suas declarações colhidas durante o inquérito policial (fls. 64, 67 e 157/158) que tiveram lesões corporais de natureza leve, sem sequelas, tendo ambos se desinteressado por exames periciais complementares.

Desta forma, ainda que se reconheça como caracterizados os danos morais em relação aos autores, que passaram por situação de perigo de vida e à integridade corporal, deve ser afastada a quantia pretendida, devendo a indenização ser fixada no valor equivalente a dez salários mínimos para cada um." (fls. 613).

Ocorre que a petição inicial nada abordou de modo

*S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

específico os supostos danos morais em relação a estes autores; foram tecidas apenas breves considerações sobre as lesões sofridas pelo autor Leandro na narrativa dos fatos (fls. 04), sendo que no tópico próprio ("item III.II – DOS DANOS MORAIS") nada foi desenvolvido especificamente em relação aos autores mencionados.

Não obstante, ao final, pleiteou-se a condenação do réu em 200 salários mínimos para cada um deles.

Diante de tamanha imprecisão, não poderia o juízo presumir a ocorrência de danos morais em favor de Leandro e Marcelo, sendo de rigor a improcedência do pedido em relação a estes autores.

De outro lado, no tocante a autora Andreia, à evidência e por tudo o que foi fundamentado na inicial, os danos morais são presumidos, posto que a morte de um ente querido (cônjuge) gera intenso sofrimento e abalo psicológico que exorbitam a esfera da normalidade, restando caracterizado o dano moral.

Já a sua quantificação é tarefa sempre árdua a qualquer julgador.

O eminente **Desembargador Antonio Rigolin**, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença.". **(Ap. c/ Rev. 589.890-00/1)**

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.



Como dito pelo eminente **Desembargador Orlando Pistoresi**, quando integrava a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

"Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54,5.536, no. 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, in RT 631/135).

Por outro lado, 'Resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários'.

'O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão' (Humberto Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9). (Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9)".

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para a parte autora.

Na espécie dos autos, não há dúvida da gravidade



do dano causado à autora. Porém, como dito, há que se levar em consideração também a capacidade econômica do ofensor.

O réu/apelante é pessoa natural e trabalha como Supervisor de Manutenção em uma empresa privada, auferindo renda mensal bruta de R\$1.700,00.

O arbitramento de indenização por dano moral no montante de 100 salários mínimos não reflete a realidade dos autos, comportando **redução** ao patamar de **R\$50.000,00**, valor que melhor equaciona as variáveis acima citadas.

Destarte, a respeitável sentença fica reformada para, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral aos autores Leandro e Marcelo, e reduzir o valor da indenização em relação à autora Andreia para R\$50.000,00, mantidos os demais termos tal como lançados.

A sucumbência remanesce de forma integral em desfavor do réu, considerando o decaimento mínimo dos autores; há que se observar, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento das custas e honorários em razão do deferimento da justiça gratuita ao réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.

RUY COPPOLA RELATOR